

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 467.343 - PR (2002/0105069-3)

RELATOR : MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
RECORRENTE : ADILSON OTTMAR DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTRO
RECORRIDO : LUIZ EDMUNDO GALVEZ MARTINS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CARRANO MARQUES

EMENTA

SEGURO. Corretor. Responsabilidade civil. Regime de intervenção fiscal. O corretor não responde civilmente perante o segurado por deixar de informá-lo da portaria da Susep que decreta a intervenção fiscal na companhia seguradora, uma vez que nesse regime a seguradora continua operando, nos termos do art. 65 do Dec. 60.459/67.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 20 de março de 2003(Data do Julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 467.343 - PR (2002/0105069-3)

RELATOR : MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
RECORRENTE : ADILSON OTTMAR DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTRO
RECORRIDO : LUIZ EDMUNDO GALVEZ MARTINS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CARRANO MARQUES

RELATÓRIO

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

Luiz Edmundo Galvez Martins ajuizou ação de indenização, cumulada com perdas e danos e lucros cessantes, contra Adilson Ottomar de Souza, corretor de seguros. Informou que, graças à intermediação do réu, celebrou contrato de seguro de veículo com a Cia. de Seguros Monarca. Durante a vigência do contrato, a seguradora sofreu intervenção e, logo depois, foi decretada sua liquidação, sem que o réu tivesse comunicado o fato ao segurado, ora autor, a fim de que pudesse refazer o seguro ou tomar outra providência acauteladora, comunicação essa que somente foi feita pelo réu dias depois de ter sido o veículo sinistrado, com perda total, sem que o autor, até agora, tivesse sido indenizado pela seguradora.

Julgado procedente o pedido, o réu apelou, e a egrégia Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Ação de indenização cumulada com perdas e danos e lucros cessantes. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Corretor de seguros responde pessoalmente pelos prejuízos causados por omissão, imperícia ou negligência no exercício de sua profissão. Seguradora sob direção fiscal. Ausência de comunicação ao segurado. Acidente de trânsito. Não pagamento da indenização correspondente. Responsabilidade do corretor. Valores pretendidos corretos. Bem segurado. Sinistro. Perda total. Valor médio de mercado. Impossibilidade. Inteligência do art. 1.462. Indenização deverá ser feita no exato valor constante da apólice. Decisão correta. Recurso desprovido" (fl. 176).

Superior Tribunal de Justiça

Rejeitados os embargos de declaração, o réu interpôs recurso especial (art. 105, III, *a*, da CF), alegando contrariedade aos arts. 1º da Lei 4594/64, 10 do Decreto 3708/19, 64, 65, 66 e 67 do Decreto 60459/67, alterado pelo Decreto 75072/74. Sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, vez que o intermediário na contratação do seguro não foi ele, e sim a corretora da qual era sócio. No mérito, alega ausência de culpa, porque não estava obrigado a comunicar à Seguradora Monarca o regime de direção fiscal imposto pela Susep. Mesmo com a direção fiscal implantada, as operações normais da seguradora são mantidas, pois ela continua celebrando contratos de seguro, recebendo prêmios, pagando sinistros, etc. Somente com a liquidação é que a seguradora teria suas operações suspensas, o que ocorreu muito mais tarde.

Com as contra-razões, foi inadmitido o recurso na origem. Manifestado o Ag 386.873/PR, neguei-lhe provimento, tendo reconsiderado tal decisão no regimental (fl. 272 do apenso), para permitir o processamento do recurso especial, que está a merecer melhor exame.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 467.343 - PR (2002/0105069-3)

RELATOR : MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
RECORRENTE : ADILSON OTTMAR DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTRO
RECORRIDO : LUIZ EDMUNDO GALVEZ MARTINS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CARRANO MARQUES
VOTO

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (Relator):

1. A demanda versa sobre a responsabilidade do corretor de seguros que faz intermediação de contrato de seguro de automóvel com empresa seguradora que vem a ser declarada em regime de "intervenção fiscal", sem que tal fato seja levado ao conhecimento do segurado, ocorrendo no entretempo o sinistro do veículo segurado.

2. A primeira questão a examinar diz com a ilegitimidade passiva do réu, uma vez que a intermediação teria sido feita pela pessoa jurídica Acos Corretora de Seguros Ltda., e não pelo demandado. Ocorre que essa alegação não pode ser reexaminada nesta via porque o r. acórdão, nesse passo, está fundado nas circunstâncias de fato, tendo reconhecido que a intermediação foi feita pessoalmente pelo réu, sem que fosse possível ao segurado identificar a presença de uma pessoa jurídica: "o autor sequer sabia que o réu era proprietário de uma empresa corretora de seguros". Aplicou-se a teoria da aparência e incide a Súmula 7/STJ.

3. Para examinar a matéria de fundo, enumero as datas que interessam para o caso: o contrato de seguro era para vigorar no período de 22.2.95 a 22.2.96; o Diário Oficial de 21.9.95 publicou a portaria do Superintendente da Susep designando "diretor fiscal" para a Cia. de Seguros Monarca (fl. 85); em 23.12.95, ocorreu o acidente com o veículo segurado, com perda total; em 27.12.95, a empresa Acos Corretora de Seguros Ltda., gerenciada pelo réu, comunicou a instauração do regime de intervenção fiscal na seguradora e informou que ela não estava mais operando, cabendo ao segurado contratar novo seguro (fl. 29); em 6.4.96, foi decretada a liquidação

Superior Tribunal de Justiça

extrajudicial da seguradora (fl. 14).

4. O regime especial de fiscalização de sociedade seguradora está descrito nos arts. 64 e 65 do Dec. 60.459, de 13.3.67, e dele se infere que a companhia continua funcionando, com a fiscalização especial de um "Diretor-Fiscal".

Nos termos do art. 1º da Lei 4594/64, "o corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as sociedades de seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado."

No art. 108 do Dec. 60.459/67, está afirmado que o "corretor de seguros responderá civilmente perante os segurados e as sociedades seguradoras pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão." A mesma regra está repetida no art. 24 da Circular Susep n. 127, de 13.4.2000.

5. Diante desses fatos, e atendendo às disposições legais de vigência para o caso, devo concluir que o simples fato de uma companhia seguradora entrar em regime de fiscalização, quando seus atos operacionais são praticados debaixo da orientação de um diretor especialmente nomeado pela Susep, não é motivo bastante para se exigir do corretor, sob pena de responsabilização civil, que comunique a situação econômico-financeira da seguradora ao seu cliente, a fim de que providencie um novo contrato, cancelando o antigo e solicitando a devolução da importância paga. Isso porque, nos termos do Dec. 60.459/67, e também segundo a prática adotada pela Susep, conforme recolhi junto à sua direção, a companhia seguradora em regime de fiscalização continua celebrando contratos de seguro, recebendo prêmios e pagando indenizações. Logo, não havia razão para que se impusesse ao corretor o dever de informar, sob pena de responsabilização pelos danos decorrentes da falta de pagamento da indenização. A anormalidade exigia apenas um acompanhamento das atividades da companhia por pessoa nomeada pela Susep, sem causar imediato prejuízo

Superior Tribunal de Justiça

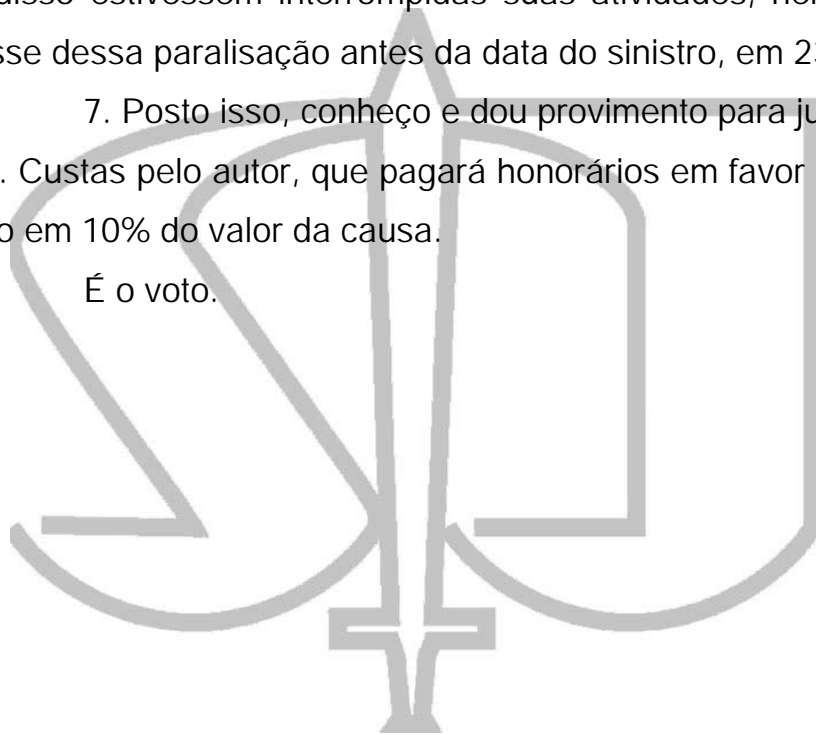
aos segurados ou o cancelamento dos contratos.

Assim, tenho que o r. acórdão, ao julgar procedente a ação, partindo do pressuposto de que a portaria de intervenção fiscal criava a obrigação de comunicação do fato ao segurado, deu aos artigos da lei e do decreto acima citados indevida aplicação.

6. É certo que o ofício de fl. 29, datado de 27.12.95, informa que a companhia seguradora não estava operando, mas não ficou demonstrado que antes disso estivessem interrompidas suas atividades, nem que a corretora soubesse dessa paralisação antes da data do sinistro, em 23.12.95.

7. Posto isso, conheço e dou provimento para julgar improcedente a ação. Custas pelo autor, que pagará honorários em favor do patrono do réu, que fixo em 10% do valor da causa.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2002/0105069-3

RESP 467343 / PR

Números Origem: 1418577 200100645307

PAUTA: 11/02/2003

JULGADO: 20/03/2003

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RUY ROSADO DE AGUIAR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADILSON OTTMAR DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTRO
RECORRIDO : LUIZ EDMUNDO GALVEZ MARTINS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CARRANO MARQUES

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Lucros Cessantes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 20 de março de 2003

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária